



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**
Seção Judiciária do Estado do Pará
Subseção Judiciária de Castanhal

PROCESSO N.: 26446-24.2014.4.01.3900 e
31074- 56.2014.4.01.3900
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Improbidade Administrativa
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO e UNIÃO FEDERAL
REQUERIDOS: JOSÉ DAS GRAÇAS NASCIMENTO E OUTROS
SENTENÇA: A

.....

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra José das Graças Nascimento de Souza, Arthur Cavalcante dos Santos e Evaldo Moraes Salles, todos servidores públicos, imputando-lhe a suposta violação de seus deveres funcionais e dos princípios da administração pública, e a consequente condenação nas penalidades previstas no art. 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/1992.

Vieram os autos com declínio de competência, em razão do suposto evento considerado ímprobo ter ocorrido em jurisdição desta Subseção Judiciária (fl.250), sendo ratificados os atos praticados no juízo declinante.

Sobre os mesmos fatos e contra os requeridos José das Graças Nascimento de Souza e Arthur Cavalcante dos Santos foi proposta Ação Civil Pública pela União Federal, oportunidade em que o MPF, no bojo da referida ação, requereu seu ingresso como litisconsorte ativo.

Assim, foi determinada a tramitação conjunta das ações propostas pela União Federal (proc. n. 31074-56.2014.4.01.3900) e pelo Ministério Público Federal (proc. n. 2644-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Pará
Subseção Judiciária de Castanhal

24.2014.4.01.3900), em face dos policiais rodoviários José das Graças Nascimento de Souza, Arthur Cavalcante dos Santos e do agente da ARCON Evaldo Moraes Salles, incluído nesse último feito.

Narram os autores, com base no Processo Administrativo Disciplinar n. 08652003627/2010-30, que no dia 18 de julho de 2010, os requeridos encontravam-se em serviço no Posto da Polícia Rodoviária Federal de Castanhal/PA, e que na madrugada do referido dia, teriam, sem quaisquer fiscalização, facilitado a passagem de um veículo irregular (micro-ônibus, cor branca, placa JUX-6178) mediante a solicitação e oferecimento de vantagem econômica indevida.

A ação dos requeridos foi monitorada por duas equipes da Corregedoria Regional da Polícia Federal no Pará, que após notícias de supostas facilitação de tráfego de veículos coletivos irregulares, se posicionaram em pontos de observação nas proximidades do Posto da PRF deflagrando a ação omissiva dos agentes rodoviários, ocasião em que uma terceira equipe posicionada na entrada da cidade de Castanhal/PA, abordou o micro-ônibus liberado sem a devida fiscalização.

O motorista Enéas de Cristo Sousa abordado pela equipe da Corregedoria declarou que o PRF NASCIMENTO solicitou o valor de R\$ 100,00 (cem reais), sendo que lhe pagou apenas R\$ 70,00 (setenta reais). Ato contínuo foi feita a revista pessoal no policial Nascimento e no agente da ARCON Evaldo, e com eles foram encontradas e apreendidas diversas cédulas amassadas e acondicionadas nos bolsos dos revistados.

A comissão do PAD concluiu que os policiais rodoviários federais NASCIMENTO e CAVALCANTE concorreram para que o agente da ARCON Evaldo Moraes Salles, que, segundo sua chefia, não estava escalado para atuar no posto da PRF, recebesse vantagem indevida dos condutores de veículo coletivo que não apresentassem autorização para o tráfego.

Devidamente notificados, os requeridos não apresentaram manifestação preliminar de que trata o art. 17, § 7º, da Lei n. 8429/92.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Pará
Subseção Judiciária de Castanhal



A inicial foi recebida (fls. 288/292 – 322/327).

Regularmente citados os réus José das Graças Nascimento de Souza e Arthur Cavalcante dos Santos não apresentaram contestação, sendo revéis em toda a fase processual.

Ao contestar a ação (fls. 312/320), o réu Evaldo Moraes Salles suscitou a inépcia da petição inicial, sob o argumento de que não houve a individualização da conduta a si imputada, nem tampouco a presença de dolo ou culpa apta a caracterizar a responsabilização objetiva por ato de improbidade administrativa.

O MPF apresentou réplica à contestação (fls. 330/331), requerendo o prosseguimento do feito e a condenação dos réus, nos termos da inicial.

Instadas as partes a especificarem as provas que por ventura pretendessem produzir, o MPF pleiteou a oitiva de testemunhas (fl. 335), pedido deferido e realizado o registro dos depoimentos por meio de videoconferência à fl.364.

Em alegações finais, o MPF ratificou o teor das manifestações anteriores, reforçando a pretensão condenatória veiculada ao longo da demanda (fls.372/373).

Diante da reunião das ações sobreditas, intimou-se a União Federal para manifestar-se sobre o interesse de ingressar na lide, sendo positiva a resposta, aderiu às razões finais apresentadas pelo *Parquet* Federal, sem oposição do Órgão Ministerial.

O requerido Evaldo Moraes Salles, por meio de seu advogado dativo, refutou em suas razões finais a ausência dos elementos caracterizadores do ato de improbidade administrativa a si imputados, manifestando-se contrariamente à inclusão da União Federal como litisconsorte ativo, sob o argumento de que esse tipo de litisconsorte somente é aceito na petição inicial.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Pará
Subseção Judiciária de Castanhal



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da questão suscitada quanto à inclusão de litisconsorte ativo

De início, cumpre desconsiderar a questão levantada pelo requerido quanto à inclusão da União Federal como litisconsorte ativo após o ajuizamento da ação.

A Lei n. 7347/85 que disciplina o instituto da ação civil pública aduz em seu artigo 5º, parágrafo 2º: *“Fica facultado ao Poder Público e outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes”*.

Cumpre esclarecer que aquele que possui legitimidade para propor a demanda, ou que poderia figurar no feito desde o início, deve ingressar na qualidade de litisconsorte. Inteligência do art. 113, inciso II, do NCPC¹.

No caso dos autos a reunião de ações determinada na decisão de fls.322/327, autoriza o ingresso da União Federal como litisconsorte ativo. Assim, descabe falar-se em impedimento ou manifestação contrária ao ingresso da União Federal na lide, uma vez que as ações serão decididas simultaneamente, na forma do art. 58 do NCPC².

No mérito, cabe destacar que a condenação por ato de improbidade administrativa requer o enquadramento da conduta do agente em uma das hipóteses arroladas, de forma exemplificativa, nos artigos 9.º a 11 da Lei n.º 8.429/92, os quais penalizam o comportamento de quem, por ação ou omissão, viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importe enriquecimento ilícito (art. 9º); b) cause prejuízo ao erário (art. 10) e c) atente contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

De acordo com a jurisprudência mais autorizada, *“Para que se configure a conduta de improbidade administrativa é necessária a perquirição do elemento volitivo do agente público e de terceiros (dolo ou culpa), não sendo suficiente, para tanto, a irregularidade*

¹ NCPC: Art. 113. *Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;*

² NCPC: Art. 58. *A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente.*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Pará
Subseção Judiciária de Castanhal

ou a ilegalidade do ato. Isso porque 'não se pode confundir ilegalidade com improbidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente.' (REsp n. 827.445-SP, relator para acórdão Ministro Teori Zavascki, DJE 8/3/2010)³.

A pretensão condenatória manifestada pelo MPF na inicial baseia-se essencialmente nas constatações apuradas no Processo Administrativo Disciplinar n. 08652003627/2010-30, imputando aos requeridos à prática de atos configuradores de improbidade administrativa consistentes na violação de seus deveres funcionais e dos princípios da administração pública, pugnando, em consequência, pela aplicação das cominações previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92.

No caso sob análise, os elementos colacionados aos autos, em especial o acervo probatório do Processo Administrativo Disciplinar – PAD revelam a existência de prova material demonstrativa de que os Requeridos efetivamente tenham incorrido na conduta a eles imputada, senão vejamos:

O depoimento prestado pelo policial Mario Miranda, participante da equipe de monitoramento realizado pela Corregedoria da PRF, foi convergente com os fatos apurados no bojo da ação.

As declarações prestadas na Polícia Federal pela testemunha Enéas de Cristo Sousa, condutor do veículo irregular, corroboram com as imagens obtidas em mídia própria por ocasião do monitoramento.

A testemunha Enéas, confirmou a abordagem realizada pelos requeridos, declarou categoricamente que mesmo estando irregular (lanterna traseira direita inoperante, tacógrafo irregular, desobediência à ordem de parada), os policiais Nascimento e Artur Cavalcante, juntamente com o agente da Arcon Evaldo, procederam a liberação sem lavrar qualquer auto de infração (multa).

Em que pese a testemunha Enéas ter modificado seu depoimento em juízo, afirmou que mentiu em várias oportunidades, o que leva a crer que não sustentou seu depoimento por medo de represália ou até mesmo por que havia sido denunciado em ação

³ MC 201001247680 MC - MEDIDA CAUTELAR – 17112 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 28/09/2010.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Pará
Subseção Judiciária de Castanhal**

penal pelos mesmos fatos, declarou inclusive no depoimento prestado no PAD que ficou preso e que somente percebeu a gravidade da situação quando a delegada lhe deu voz de prisão (fls. 118/119).

Registre-se que a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar que lastreou a presente ação, culminou com a aplicação da pena de demissão ao policial rodoviário federal José das Graças Nascimento de Souza e a cassação de aposentadoria de Arthur Cavalcante dos Santos, conforme consta do documento de fls.31/35 (proc. n. 31074-56.2014.4.01.3900), haja vista a comprovação de atos atentatórios ao disposto nos artigos 117, IX e XVI e 132, IV e XI, todos da Lei nº 8.112/90.

Em arremate, tem-se que os Requeridos policiais rodoviários federais permaneceram inertes, apesar de devidamente notificados, citados e intimados em todas as ocasiões legalmente exigidas, o que caracteriza a inexistência de motivos justificadores do ato por eles praticado, notadamente porque se fizeram representar por advogado por ocasião da instrução do PAD, mas optaram por ser revéis na ação de improbidade.

Sobre o instituto da revelia, oportuno colacionar a decisão exarada pelo E. TRF1 no julgado abaixo mencionado:

ADMINISTRATIVO. EX-PREFEITO. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS FEDERAIS. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. SIAFI. RESSARCIMENTO. LEI 8.429/92.

1. Se o réu não contestar a ação, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, art. 319). 2. **Apesar de regularmente citado, o réu não apresentou defesa, pelo que, embora a revelia não conduza, por si só, à procedência do pedido, há, nos autos, elementos de convicção que levam ao julgamento de procedência.** 3. A Lei 8.429/92 dispõe, em seu art. 17, § 6º, que a ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. 4. Hipótese em que o Município de Maracaçumé/MA juntou cópias de consulta do convênio, extraídas do SIAFI em 28/03/01 (fls. 07/08), mencionando o seu número, objeto e justificativa, além do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Pará
Subseção Judiciária de Castanhal**

valor pactuado e o motivo da situação de inadimplência, que deve-se à não apresentação de documentação complementar.

5. A desobediência por parte do Réu das prescrições constitucionais, inscritas no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, enseja o ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público e às sanções previstas na Lei 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa . 6. Apelação da União provida. (AC 2001.37.00.003608-5 / MA; Rel. Dês. SELENE MARIA DE ALMEIDA; 5 TURMA; publicação: 17/09/2010 e-DJF1 P. 103)

O conjunto representado pelos depoimentos testemunhais, conjugado com as evidências relativas ao descumprimento do procedimento protocolar rotineiramente observado, em situações da espécie, no âmbito da PRF, revela não existir outra solução que melhor reflita a justiça senão o acolhimento da pretensão condenatória veiculada na inicial.

Sendo esse o quadro, ao pautar a atuação profissional em desalinho com as prescrições legitimamente aplicáveis ao proceder profissional esperado de todo agente público, incorreram os Requeridos em evidente afronta aos princípios que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da legalidade, moralidade, devendo, portanto, suportar as sanções previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para condenar os Requeridos **José das Graças Nascimento de Souza, Arthur Cavalcante dos Santos e Evaldo Moraes Salles**, todos servidores públicos como incurso no art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92. Em consequência, aplico-lhe as seguintes sanções, de acordo com o art. 12, inciso III, do mesmo diploma legal:

a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos;

b) pagamento de multa civil no valor de três vezes da última remuneração percebida pelos servidores públicos quando em atividade;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Pará
Subseção Judiciária de Castanhal**



c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 03 (três) anos.

d) condeno os Requeridos **José das Graças Nascimento de Souza, Arthur Cavalcante dos Santos e Evaldo Moraes Salles** à perda da função pública.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, mas deixo de impor-lhes condenação em honorários advocatícios, em razão da aplicação ao caso do princípio da isonomia, uma vez que obrigação semelhante não seria imposta à autora na hipótese de improcedência, conforme se depreende do contido no art. 18 da Lei 7.347/85.

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará sobre a suspensão dos direitos políticos dos Requeridos.

Comunique-se ao CNJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Castanhal/PA, 31 de julho de 2017


Omar Bellotti Ferreira
Juiz Federal

